Proc. 17 036-111

CJT-343-45 NF/DCB

rara demissão de empregado estavel, e necessário fique a falta grave cumpridamente provada, com as características de reincidencia ou de manifesta gravidade.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato des Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro-Elétrica,
recorre da decisão de Conselho Regional de Trabalho da 2a. Revião, de 26 de maio de 1944, que julgou procedento o inquérito
administrativo instaurado pela Empresa Força e Luz do Jaú contra artur Bretas e autorizou a dispensa dêste:

n empresa requereu inquérito contra Artur Bre - tas, empregado estável, admitido nos seus serviços, em feverei ro de 1926, acusado de haver cometido a falta capitulada na le tra a, de art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juiz de Direito, em sua decisac de fla. 97, considerou provada a falta, mas admitiu que seria excessivamen te severa a pena de dimissão, maximé porque o acusado sempre se revelara um empregado honesto e probo; assim, houve por bem im por-lhe tão somente a pena de suspensão por noventa dias a contar da data do julgamento.

Interposto o recurso ordinário, foi a sentença ori ginária reformada e autorizada a emprésa a despedir o acusado.

Daí o recurso extraordinário de fls. 117/120,com fundamento no art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

COMSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso está fundamentedo como o exige a lei;

CONSIDERANDO, <u>de-meritis</u>, que se trata de empregado estável, com dezessete anos de serviço, sem que se tivesse apontado, até então, qualquer falta por êle cometida no emprêgo;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, não se discute a existência da falta, que realmente ocorreu, mas sim, sua extensão e gravidade, frente às circunstâncias que a cercam, e que foram julgadas não provadas na sentença originária;

CONSIDERANDO que, em se tratando de empregado estável, a lei exige que a falta grave seja cumpridamente provada, corcada daquelas circumstâncias do reincidência ou extrema gravidade, o que não se evidencia na hipótese dos autos em que faltou e caracteristica do delito de apropriação indébita;

considerando que, se é verdade que a despedida de empregado é a única penalidade a ser aplicada pelos Tribunais do Trabalho, não é menos verdade que a lei deixa aos mesmos Juízes e Tribunais o livre convencimento em matéria de provas, dando lugar a que também sejam apreciadas as circunstâncias em que se verifica o fato;

CONSIDERANDO que a sentença da primeira instância propende para o maior equilíbrio, não admitindo, como solução Justa e adequada para o caso, a pena capital de demissão;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maio - ria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, <u>de-meritis</u>, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e determinar a reintegração do recorrente no serviço, faculta-

M T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

do à recorride aplicar a pena de suspensão disciplinar, dentro dos limites fixados na Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1945

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) E. J. Cossermelli

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça 14/6/45